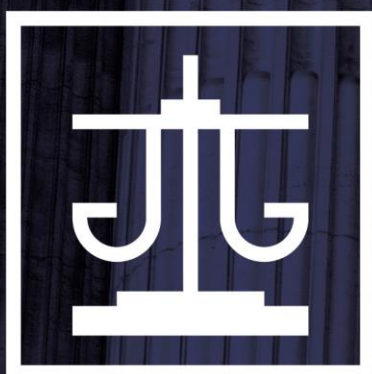




EPHESUS

Promoting fundamental rights in (post)
pandemic times in cross-border proceedings

Ficha de País Grécia



1. A autoridade competente

a. Como Estado de emissão

A autoridade competente para transmitir a decisão ou uma cópia autenticada da mesma, juntamente com a certidão referida no artigo 45.º, n.º 3, da Lei n.º 4307/2014, à autoridade competente do Estado de execução, quando a Grécia é o Estado de emissão, é o **Procurador da República do Tribunal** que proferiu a decisão ou ao qual está sujeita a autoridade de investigação que a proferiu. Para o efeito, o tribunal ou o Juiz de instrução, após ter proferido uma decisão que imponha medidas de supervisão a uma pessoa que tenha residência legal e habitual noutro Estado-Membro da UE, deve transmitir prontamente uma cópia oficial ao referido Procurador da República.

b. Como Estado de execução

A autoridade competente para o reconhecimento da decisão e o controlo das medidas de supervisão, quando a Grécia é o Estado de execução, é o **Procurador da República do tribunal de primeira instância** da área de residência habitual da pessoa contra a qual foi proferida a decisão relativa às medidas de supervisão.

2. Recurso a uma autoridade central: Sim

O **Ministério da Justiça, da Transparência e dos Direitos Humanos** é designado como autoridade central para assistir as autoridades judiciais competentes na transmissão e receção administrativas das decisões, bem como para manter os dados estatísticos.

3. Tipos de medidas de supervisão - comuns:

	Sim	Não
(a) Obrigação de comunicar à autoridade competente do Estado de execução qualquer mudança de residência, especialmente para receber uma intimação para comparecer em audiência ou julgamento durante o processo penal;	X	
(b) Interdição de entrar em determinados locais, sítios ou zonas definidas do Estado de emissão ou de execução;	X	
(c) Obrigação de permanecer num lugar determinado durante períodos especificados;	X	
(d) Obrigação de respeitar certas restrições no que se refere à saída do território do Estado de execução;	X	
(e) Obrigação de comparecer em determinadas datas perante uma autoridade especificada;	X	
(f) Obrigação de evitar o contacto com determinadas pessoas relacionadas com a ou as infrações alegadamente cometidas.	X	



4. Tipos de medidas de supervisão - facultativas:

	Sim	Não
a) Interdição de exercer determinadas atividades relacionadas com a ou as infrações alegadamente cometidas, o que poderá abranger uma determinada profissão ou sector profissional;	X	
(b) Inibição de conduzir um veículo;	X	
(c) Obrigação de depositar uma determinada quantia ou prestar outro tipo de garantia, o que pode ser efetuado num número especificado de prestações ou imediatamente de uma só vez;	X	
(d) Obrigação de se submeter a um tratamento médico-terapêutico ou cura de desintoxicação;	X	
e) Obrigação de evitar o contacto com determinados objetos relacionados com a ou as infrações alegadamente cometidas;	X	
(f) Outras medidas, quais?		X

5. Qual(ais) o(s) organismo(s) responsável(eis) pela supervisão das medidas?

I. Medida de supervisão - Comum	Organismo(s) de supervisão
(a) Obrigação de comunicar à autoridade competente do Estado de execução qualquer mudança de residência, especialmente para receber uma intimação para comparecer em audiência ou julgamento durante o processo penal;	O Procurador da República do tribunal de primeira instância da área de residência habitual da pessoa contra a qual foi proferida a decisão sobre medidas de controlo
(b) Interdição de entrar em determinados locais, sítios ou zonas definidas do Estado de emissão ou de execução;	O Procurador da República do tribunal de primeira instância da área de residência habitual da pessoa
(c) Obrigação de permanecer num lugar determinado durante períodos especificados;	<i>Idem</i>
(d) Obrigação de respeitar certas restrições no que se refere à saída do território do Estado de execução;	<i>Idem</i>
(e) Obrigação de comparecer em determinadas datas perante uma autoridade especificada;	<i>Idem</i>
(f) Obrigação de evitar o contacto com determinadas pessoas relacionadas com a ou as infrações alegadamente cometidas.	<i>Idem</i>

II. Medidas de supervisão - Facultativas	Organismo/organismos de supervisão
a) Interdição de exercer determinadas atividades relacionadas com a ou as infrações alegadamente cometidas, o que poderá	O Procurador da República do tribunal de primeira instância da área de residência habitual da pessoa



abraner uma determinada profiss3o ou sector profissional;	
(b) Inibi33o de conduzir um ve3culo;	<i>Idem</i>
(c) Obrigac3o de depositar uma determinada quantia ou prestar outro tipo de garantia, o que pode ser efetuado num n3mero especificado de presta33es ou imediatamente de uma s3 vez;	<i>Idem</i>
(d) Obrigac3o de se submeter a um tratamento m3dico-terap3utico ou cura de desintoxica33o;	<i>Idem</i>
e) Obrigac3o de evitar o contacto com determinados objetos relacionados com a ou as infra33es alegadamente cometidas;	<i>Idem</i>
(f) Outras medidas, quais?	N3o aplic3vel

6. Qual 3 a dura33o da medida?

I. Medida de supervis3o – Comum	Dura33o m3xima
(a) Obrigac3o de comunicar 3 autoridade competente do Estado de execu33o qualquer mudan3a de resid3ncia, especialmente para receber uma intima33o para comparecer em audi3ncia ou julgamento durante o processo penal;	A pris3o preventiva tem limites temporais. No entanto, as medidas adotadas durante a liberdade condicional n3o t3m um limite espec3fico na legisla33o. As medidas restritivas de liberdade permanecem normalmente em vigor at3 3 resolu33o do processo penal. Podem estar em vigor durante a pend3ncia do processo.
(b) Interdi33o de entrar em determinados locais, s3tios ou zonas definidas do Estado de emiss3o ou de execu33o;	<i>Idem</i>
© Obrigac3o de permanecer num lugar determinado durante per3odos especificados;	<i>Idem</i>
(d) Obrigac3o de respeitar certas restri333es no que se refere 3 sa3da do territ3rio do Estado de execu33o;	<i>Idem</i>
© Obrigac3o de comparecer em determinadas datas perante uma autoridade especificada;	<i>Idem</i>
(f) Obrigac3o de evitar o contacto com determinadas pessoas relacionadas com a ou as infra33es alegadamente cometidas.	<i>Idem</i>

II. Medidas de supervis3o – Facultativas	Dura33o m3xima
a) Interdi33o de exercer determinadas atividades relacionadas com a ou as infra33es alegadamente cometidas, o que poder3	A pris3o preventiva tem limites temporais. No entanto, as medidas adotadas durante a liberdade condicional n3o t3m um limite espec3fico



abraner uma determinada profiss3o ou sector profissional;	na legisla33o. As medidas restritivas de liberdade permanecem normalmente em vigor at3 3 resolu33o do processo penal. Podem estar em vigor durante a pend3ncia do processo.
(b) Inibi33o de conduzir um ve3culo;	<i>Idem</i>
© Obrigaa3o de depositar uma determinada quantia ou prestar outro tipo de garantia, o que pode ser efetuado num n3mero especificado de presta33es ou imediatamente de uma s3 vez;	<i>Idem</i>
(d) Obrigaa3o de se submeter a um tratamento m3dico-terap3utico ou cura de desintoxica33o;	<i>Idem</i>
e) Obrigaa3o de evitar o contacto com determinados objetos relacionados com a ou as infra33es alegadamente cometidas;	<i>Idem</i>
(f) Outras medidas, quais?	N3o aplic3vel

7. Prorroga33o.

I. Medida de supervis3o - Comum	Pode ser prorrogada?	Por quem?	Durante quanto tempo?
(a) Obrigaa3o de comunicar 3 autoridade competente do Estado de execu33o qualquer mudan3a de resid3ncia, especialmente para receber uma intima33o para comparecer em audi3ncia ou julgamento durante o processo penal;	Sim	O Procurador da Rep3blica do Tribunal que proferiu a decis3o ou a que pertence a autoridade de investiga33o que a proferiu, apresenta 3s autoridades competentes uma proposta para a emiss3o de decis3es subsequentes relativamente 3s medidas de vigil3ncia j3 impostas, tendo em conta a prote33o das v3timas e dos cidad3os, bem como a salvaguarda da ordem p3blica. O tribunal do Juiz de instru33o que proferiu a decis3o inicial emite igualmente a decis3o subsequente. As decis3es subsequentes	Podem estar em vigor durante a pend3ncia do processo.



		podem incluir a renovação da decisão inicial relativa às medidas de vigilância.	
(b) Interdição de entrar em determinados locais, sítios ou zonas definidas do Estado de emissão ou de execução;	<i>Idem</i>	<i>Idem</i>	<i>Idem</i>
(c) Obrigação de permanecer num lugar determinado durante períodos especificados;	<i>Idem</i>	<i>Idem</i>	<i>Idem</i>
(d) Obrigação de respeitar certas restrições no que se refere à saída do território do Estado de execução;	<i>Idem</i>	<i>Idem</i>	<i>Idem</i>
(e) Obrigação de comparecer em determinadas datas perante uma autoridade especificada;	<i>Idem</i>	<i>Idem</i>	<i>Idem</i>
(f) Obrigação de evitar o contacto com determinadas pessoas relacionadas com a ou as infrações alegadamente cometidas.	<i>Idem</i>		<i>Idem</i>

II. Medidas de supervisão - Facultativas	Pode ser prolongada?	Por quem?	Durante quanto tempo?
a) Interdição de exercer determinadas atividades relacionadas com a ou as infrações alegadamente cometidas, o que poderá abranger uma determinada profissão ou sector profissional;	Sim	O Procurador da República do Tribunal que proferiu a decisão ou a que pertence a autoridade de investigação que a proferiu, apresenta às autoridades competentes uma proposta para a emissão de decisões subsequentes relativamente às medidas de vigilância já impostas, tendo em conta a proteção das	Podem estar em vigor durante a pendência do processo.



		vítimas e dos cidadãos, bem como a salvaguarda da ordem pública. O tribunal do Juiz de instrução que proferiu a decisão inicial emite igualmente a decisão subsequente. As decisões subsequentes podem incluir a renovação da decisão inicial relativa às medidas de vigilância.	
(b) Inibição de conduzir um veículo;	<i>Idem</i>	<i>Idem</i>	<i>Idem</i>
(c) Obrigação de depositar uma determinada quantia ou prestar outro tipo de garantia, o que pode ser efetuado num número especificado de prestações ou imediatamente de uma só vez;	<i>Idem</i>	<i>Idem</i>	<i>Idem</i>
(d) Obrigação de se submeter a um tratamento médico-terapêutico ou cura de desintoxicação;	<i>Idem</i>	<i>Idem</i>	<i>Idem</i>
e) Obrigação de evitar o contacto com determinados objetos relacionados com a ou as infrações alegadamente cometidas;	<i>Idem</i>	<i>Idem</i>	
(f) Outras medidas, quais?	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável

8. As medidas podem ser alteradas durante a fase de instrução ou de julgamento?

I. Medida de supervisão - Comum	Sim (explicar)	Não
(a) Obrigação de comunicar à autoridade competente do Estado de execução qualquer mudança de residência, especialmente para receber uma intimação para comparecer em audiência ou julgamento durante o processo penal;	Sim. O Procurador da República do Tribunal que proferiu a decisão ou a que pertence a autoridade de	



	investigação que a proferiu, apresenta às autoridades competentes (o tribunal ou o Juiz de instrução) uma proposta para a emissão de decisões subsequentes relativas às medidas de vigilância já impostas, tendo em conta a proteção das vítimas e dos cidadãos em geral, bem como a salvaguarda da ordem pública. O Tribunal do juiz de instrução que emitiu a decisão inicial, emite igualmente a decisão subsequente. As decisões subsequentes podem incluir a alteração das medidas de vigilância.	
(b) Interdição de entrar em determinados locais, sítios ou zonas definidas do Estado de emissão ou de execução;	<i>Idem</i>	
(c) Obrigação de permanecer num lugar determinado durante períodos especificados;	<i>Idem</i>	
(d) Obrigação de respeitar certas restrições no que se refere à saída do território do Estado de execução;	<i>Idem</i>	
(e) Obrigação de comparecer em determinadas datas perante uma autoridade especificada;	<i>Idem</i>	
(f) Obrigação de evitar o contacto com determinadas pessoas relacionadas com a ou as infrações alegadamente cometidas.	<i>Idem</i>	

II. Medidas de supervisão - Facultativas	Sim (explicar)	Não
a) Interdição de exercer determinadas atividades relacionadas com a ou as infrações alegadamente cometidas, o que poderá abranger uma determinada profissão ou sector profissional;	Sim. O Procurador da República do tribunal que proferiu a decisão ou a que pertence a autoridade de investigação que a proferiu, apresenta às autoridades competentes (o tribunal	



	do juiz de instrução) uma proposta para a emissão de decisões subsequentes relativas às medidas de vigilância já impostas, tendo em conta a proteção das vítimas e dos cidadãos em geral, bem como a salvaguarda da ordem pública. O Tribunal do juiz de instrução que proferiu a decisão inicial, emite também a decisão subsequente. As decisões subsequentes podem incluir a alteração das medidas de controlo	
(b) Inibição de conduzir um veículo;	<i>Idem</i>	
(c) Obrigação de depositar uma determinada quantia ou prestar outro tipo de garantia, o que pode ser efetuado num número especificado de prestações ou imediatamente de uma só vez;	<i>Idem</i>	
(d) Obrigação de se submeter a um tratamento médico-terapêutico ou cura de desintoxicação;	<i>Idem</i>	
e) Obrigação de evitar o contacto com determinados objetos relacionados com a ou as infrações alegadamente cometidas;	<i>Idem</i>	
(f) Outras medidas, quais?	<i>Idem</i>	

9. A medida é suscetível de recurso?

I. Medida de supervisão - Comum	Sim - a quem	Não
(a) Obrigação de comunicar à autoridade competente do Estado de execução qualquer mudança de residência, especialmente para receber uma intimação para comparecer em audiência ou julgamento durante o processo penal;	Sim. Nos termos do artigo 50.º da Lei n.º 4307/2014, o Procurador da República do tribunal da residência habitual do suspeito reconhece, por despacho, a decisão que lhe foi transmitida, no prazo de 20 dias úteis a contar da receção da decisão relativa às medidas de vigilância. Se for interposto recurso contra a decisão, o prazo de reconhecimento é prorrogado por mais 20 dias úteis.	



	Uma vez que o procedimento para o recurso acima referido não está previsto na Lei n.º 4307/2014, aplica-se a disposição geral do artigo 459.º do Código de Processo Penal, segundo a qual "qualquer dúvida ou objeção relativa à execução de um pedido de auxílio judiciário é resolvida pelo Conselho de Recursos, que se pronuncia no prazo de oito dias". O Ministério Público e o suspeito podem interpor recurso contra esta decisão.	
(b) Interdição de entrar em determinados locais, sítios ou zonas definidas do Estado de emissão ou de execução;	<i>Idem</i>	
(c) Obrigação de permanecer num lugar determinado durante períodos especificados;	<i>Idem</i>	
(d) Obrigação de respeitar certas restrições no que se refere à saída do território do Estado de execução;	<i>Idem</i>	
(e) Obrigação de comparecer em determinadas datas perante uma autoridade especificada;	<i>Idem</i>	
(f) Obrigação de evitar o contacto com determinadas pessoas relacionadas com a ou as infrações alegadamente cometidas.	<i>Idem</i>	

II. Medidas de supervisão - Facultativas	Sim - a quem	Não
a) Interdição de exercer determinadas atividades relacionadas com a ou as infrações alegadamente cometidas, o que poderá abranger uma determinada profissão ou sector profissional;	Nos termos do artigo 50.º da Lei n.º 4307/2014, o Procurador da República do tribunal da residência habitual do suspeito reconhece, por despacho, a decisão que lhe foi transmitida, no prazo de 20 dias úteis a contar da receção da decisão relativa às medidas de vigilância. Se for interposto recurso contra a decisão, o prazo de reconhecimento é prorrogado por mais 20 dias úteis. Uma vez que o procedimento para o recurso acima referido não está	



	previsto na Lei n.º 4307/2014, aplica-se a disposição geral do artigo 459.º do CCP, segundo a qual "qualquer dúvida ou objeção relativa à execução de um pedido de auxílio judiciário é resolvida pelo Conselho de Recursos, que se pronuncia no prazo de oito dias". O Ministério Público e o suspeito podem interpor recurso desta decisão.	
a) Interdição de exercer determinadas atividades relacionadas com a ou as infrações alegadamente cometidas, o que poderá abranger uma determinada profissão ou sector profissional;	<i>Idem</i>	
(c) Obrigação de depositar uma determinada quantia ou prestar outro tipo de garantia, o que pode ser efetuado num número especificado de prestações ou imediatamente de uma só vez;	<i>Idem</i>	
(d) Obrigação de se submeter a um tratamento médico-terapêutico ou cura de desintoxicação;	<i>Idem</i>	
e) Obrigação de evitar o contacto com determinados objetos relacionados com a ou as infrações alegadamente cometidas;		Não aplicável
(f) Outras medidas, quais?		Não aplicável

10. O país está a verificar a existência de dupla criminalização?

Sim

☒

Não

☐

- a) Reconhecimento de uma decisão do Estado de emissão sem controlo da dupla criminalização (infrações graves)

O reconhecimento da decisão e o controlo das medidas de controlo são permitidos, sem duplo controlo da criminalidade, para determinadas infrações graves previstas no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 4307/2014, se forem puníveis no Estado de emissão com uma pena privativa de liberdade máxima não inferior a três (3) anos.

- b) Reconhecimento de uma decisão de emissão com duplo controlo da criminalidade (infrações menores)



De acordo com o n.º 2 do artigo 52.º da Lei n.º 4307/2014, o reconhecimento da decisão do Estado de emissão e a fiscalização das medidas de controlo são igualmente permitidos para as infrações menos graves, desde que constituam infrações nos termos da legislação nacional, independentemente da sua qualificação jurídica pelo Estado de emissão.

11. Quais são as línguas aceites enquanto Estado de execução?

Tanto a decisão que impõe as medidas de controlo como a certidão devem ser traduzidas para a língua oficial do Estado de execução. No caso da Grécia, tanto a decisão como a certidão devem ser traduzidas para a língua grega.

12. Existem outros acordos aplicáveis no país que alargam, simplificam ou facilitam o reconhecimento mútuo das medidas de supervisão?

Sim

☒

Não

☐

Quando as medidas de controlo impostas forem incompatíveis com o sistema jurídico grego, o juiz de instrução ou o tribunal adaptá-las-á, após ter ouvido o Ministério Público da residência habitual do suspeito.

Para a Grécia, a decisão que impõe as medidas de controlo em que se baseia a certidão é enviada juntamente com a certidão referida no n.º 3 do artigo 45.º, n.º 3 da Lei n.º 4307/2014.

De acordo com a Lei n.º 4307/2014, a execução da decisão que impõe as medidas de controlo exige as seguintes circunstâncias:

- a) O arguido tem a sua residência legal e habitual na Grécia;
- b) Nenhum dos motivos de recusa da execução da decisão que impõe as medidas de controlo, previstos no artigo n.º 53 da Lei n.º 4307/2014.



Funded by the European Union. Views and opinions expressed are however those of the author(s) only and do not necessarily reflect those of the European Union or the European Commission. Neither the European Union nor the European Commission can be held responsible for them.